



CIRCULAR N. 26, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Impossibilidade de cobrança de emolumentos de atos retificatórios/renovatórios decorrentes de erro praticado pelo antecessor, registrador ou notário. Autos n. 0011841-12.2011.8.24.0600.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):
Senhor(a) Notário(a), Registrador(a) e Escrivã(o) de Paz:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 3-5) e da decisão (fl. 6) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



Autos nº 0011841-12.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Alexsandro Postali

Cobrança de emolumentos de atos retificatórios/renovatórios decorrentes de erro praticado pelo antecessor, registrador ou notário. Impossibilidade. Vedação expressa do art. 3º, IV, da Lei n. 10.169/00 e do art. 31, § 3º, da LC n. 156/97. Expedição de circular.

Excelentíssima Senhora Vice-Corregedora,

Trata-se de expediente autuado por determinação do então Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga, para a realização de estudo visando à edição de norma que discipline a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos de atos retificatórios decorrentes de erro imputável ao serventuário antecessor, registrador ou notário.

É o sucinto relatório.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Lei n. 10.169/00, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, no inciso IV do art. 3º, veda a cobrança de emolumentos pela prática do ato de retificação ou de ato que precisa ser feito ou renovado, quando não estiver relacionado à conduta praticada pelo usuário do serviço notarial e registral:

"Art. 3º É vedado:

(...)

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser feito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro"

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual n. 156/97, aplicada subsidiariamente ao Regimento de Emolumentos dos serviços notariais e de registro (LCE n. 219/2001), dispõe no § 3º do art. 31 o seguinte:

"Art. 31. Todas as custas e emolumentos pagos de acordo com este



Regimento serão cotados à margem não só dos originais, como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

(...)

§ 3º. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao servidor".

Embora exista disposição expressa quanto à vedação da cobrança de emolumentos decorrentes de atos retificatórios ou renovados, não há previsão no que pertine ao ressarcimento do notário e registrador quando praticar tais atos.

Assim, importante registrar que deve o serventuário buscar o ressarcimento junto ao responsável anterior que praticou o ato reputado incorreto ou omissivo, porquanto o particular não pode arcar com ônus a que não deu causa.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou acerca da impossibilidade de exigência de pagamento de atos que precisam ser repetidos por erro do serventuário anterior, conforme se verifica do parecer exarado pelo Juiz Auxiliar Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, nos autos do processo CG n. 95.695, e aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça Ruy Pereira Camilo, em 9/5/2009:

(...) Registro de Imóveis - Emolumentos – Atos de registro praticados em matrícula encerrada, reputados inválidos e cancelados – Prática dos mesmos atos em nova matrícula aberta – Impossibilidade de nova cobrança – Pagamento anterior decorrente de erro do Oficial Registrador na realização dos registros, que agora devem ser repetidos – Irrelevância, sob a ótica do usuário do serviço, de o Registrador atual ser diverso daquele que praticou irregularmente os atos invalidados – Recurso provido. (grifo nosso)

Ademais, com a delegação do exercício das atividades notariais e de registro surge a obrigação de prestar o serviço público de forma adequada e eficiente, com eventuais ônus decorrentes desta prestação.

Vale destacar serem esses atos retificatórios ou complementares, em especial no âmbito registrário, decorrentes de falha na qualificação subjetiva ou objetiva por ato do próprio registrador ou notário da época.

De outro vértice, se o notário ou registrador cobrar indevidamente emolumentos nas hipóteses em que a lei veda estará praticando infração disciplinar, nos termos dos incisos I e III do art. 31 da Lei n. 8.935/94:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;



(...)

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência;

O art. 38 da LCE n. 156/97, por seu turno, impõe pena de multa ao notário e registrador que descumprir o disposto nos arts. 31 e 32 do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 38. O servidor da justiça de primeiro e segundo grau, o notário ou registrador público que transgredir o disposto nos artigos 31 e 32, incorre na pena de multa de 100 (cem) Unidades de Referência de Custas e Emolumentos - URCEs, sem prejuízo da obrigatoriedade de devolução do que houver cobrado além do permitido neste Regimento, e na falta do recolhimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, será acrescido ao valor, multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente. (grifo nosso)

Ademais, por violar o Princípio da Legalidade, poderá o notário ou registrador, ainda, ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, por expressa vedação legal, o notário e o registrador deve abster-se de cobrar emolumentos por atos retificatórios ou renovados, decorrentes de erro imputável a serventuário antecessor ou não.

Diante do exposto, **opina-se:** a) pela expedição de circular aos Juízes, aos notários, registradores e escrivães de paz deste Estado, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos, com as anotações de estilo; b) pela juntada desse parecer e da respectiva decisão aos autos n. 0010410-40.2011.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

Autos nº 0011841-12.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Alexsandro Postali

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Davidson Jahn Mello (fls. 3/5).
2. Expeça-se Circular.
3. Após, junte-se nos autos n. 0010410-40.2011 cópia do aludido parecer e da presente decisão.
4. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2012.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça